



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278762

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2373737-89.2024.8.26.0000, da Comarca de Marília, em que é agravante VANDERLEI DA CRUZ LEOTÉRIO, é agravado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37343

AGRV. Nº: 2373737-89.2024.8.26.0000

COMARCA: MARÍLIA

AGTE.: VANDERLEI DA CRUZ LEOTÉRIO

**AGDO.: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
S.A.**

Agravo de instrumento – Busca e apreensão - Manutenção da liminar – Incontroversa a data de pagamento mencionado pelo r. Juízo de origem - Inexistência de prova de purgação da mora - Confirma-se decisão - Nega-se provimento ao recurso.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação de busca e apreensão proposta por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A. em face de Vanderlei da Cruz Leotério, manteve a liminar.

Recorre o réu.

Reclama que sua “*impugnação*” não foi analisada (fls. 3). Alega que a autora age com má-fé, pois “*consentiu receber as 02 parcelas vencidas via pagamento disponibilizado na área do cliente*” (sic) (negrito no original) (fls. 3). Assegura que houve purgação da mora.

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado, resposta, fls. 123/137.

É o relatório.

As razões deste recurso pouco esclarecem sobre o andamento do processo.

Verifico que a liminar foi deferida em novembro/2024 (fls. 165/166 dos originais).

Antes de notícia de seu cumprimento, o réu apresentou contestação em que assevera ter quitado a dívida (fls. 171/173 dos originais).

Foi determinada intimação da autora (fls. 184 dos originais).

O oficial de justiça certificou que não cumpriu a liminar porque a autora não forneceu os meios necessários (fls. 187 dos originais).

A autora pediu a suspensão do processo por 90 dias para providências (fls. 190 dos originais).

O réu apresentou “*impugnação*”, disse que o veículo foi apreendido em Garça e insistiu na quitação da dívida (fls. 192/195 dos originais).

A r. decisão agravada manteve a liminar, pois o réu “*efetuiu o pagamento das parcelas em atraso em 24/11/2024 (fls. 176/177), após a notificação extrajudicial e o ajuizamento desta ação, quando deveria efetuar o pagamento da integralidade da dívida*” (fls. 199 dos originais).

Até então, não há notícia nos autos de apreensão do veículo.

O réu afirma uma vez mais neste recurso em que o

veículo foi apreendido em Garça “*com terceira pessoa*” (fls. 3).

Ele não explica por que o veículo estaria com esse terceiro nem o identifica.

Incontroversa a data do pagamento indicado pelo r. Juízo de origem.

O réu argumenta que o autor “*consentiu com a purgação da mora*” (fls. 4).

Não há prova dessa conduta.

O ajuizamento desta ação demonstra exatamente o contrário e não há nenhum indício de litigância de má-fé da autora.

Os dispositivos legais mencionados nas razões deste recurso ficam prequestionados.

Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.

Pelas razões expostas, nega-se provimento ao recurso.

MARY GRÜN

Relatora